

ESCOLA TÉCNICA ESTADUAL PROF. ARMANDO JOSÉ FARINAZZO
CENTRO PAULA SOUZA

Brenda Eduarda Oliveira e Silva
Larissa Fanti Campos
Rebeca Castro Raimundo

PENA DE MORTE OU RESSOCIALIZAÇÃO SOCIAL?

Fernandópolis
2022

Brenda Eduarda Oliveira e Silva
Larissa Fanti Campos
Rebeca Castro Raimundo

PENA DE MORTE OU RESSOCIALIZAÇÃO SOCIAL?

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como exigência parcial para obtenção da Habilitação Profissional Técnica de Nível Médio de Técnico em Serviços Jurídicos, no Eixo Tecnológico de (nome do eixo), à Escola Técnica Estadual Professor Armando José Farinazzo, sob orientação da Professora Tatiane da Silva Madureira Pedro.

Fernandópolis
2022

Brenda Eduarda Oliveira e Silva

Larissa Fanti Campos

Rebeca Castro Raimundo

PENA DE MORTE E RESSOCIALIZAÇÃO SOCIAL

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como exigência parcial para a obtenção da Habilitação Profissional Técnica de Nível Médio de Técnico em Serviços Jurídicos, no Eixo Tecnológico de Gestão e Negócios, à Escola Técnica Estadual Professor Armando José Farinazzo, sob a orientação da Professora Tatiane da Silva Madureira Pedro

Examinadores:

Alex Lopes Appoloni

Éder Junio da Silva

Tatiane da Silva Madureira Pedro

Fernandópolis
2022

DEDICATÓRIA

Dedicamos esse trabalho de conclusão de curso às nossas famílias que nos deu apoio, aos nossos orientadores que nos deu suporte, preenchendo nossas cabeças com o conhecimento necessário e fundamental e sempre acreditaram nos nossos potenciais.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradecemos a Deus que nos deu forças para trilhar nossos caminhos, aos nossos amigos e pais que caminharam lado a lado conosco nos dando apoio e por último, mas não menos importante, agradecemos aos nossos professores que nos deu respaldo para que concluíssemos mais uma etapa em nossas vidas.

EPÍGRAFE

“...E certamente requererei o vosso sangue, o sangue da vossa vida; da mão de todo animal o requererei, como também da mão do homem e da mão do irmão de cada um requererei a vida do homem. Quem derramar o sangue do homem, pelo homem o seu sangue será derramado; porque Deus fez o homem conforme a sua imagem...” (GÊNESIS, CAPÍTULO 9, VERSÍCULOS 5-6).

PENA DE MORTE E RESSOCIALIZAÇÃO SOCIAL

Brenda Eduarda Oliveira e Silva

Larissa Fanti Campos

Rebeca Castro Raimundo

RESUMO: O Trabalho busca expor que a pena de morte é o tipo de penalidade que não se cabe no Brasil, demonstrando isso por meio de conhecimentos adquiridos por pesquisas, Constituição Federal, artigos, e outros meios usados no trabalho. Apresentando assim para o público que, o país não tem estruturas para esse tipo de punição, e muitas pessoas inocentes poderiam perder sua vida por crimes que não cometeram. Busca-se mostrar que a ressocialização é um caminho adequado para aqueles que passaram pelo sistema prisional, mas a mesma é uma lei já existente, porém não praticada. E por conta dessa ocorrência muitos ex-detentos quando ganham sua liberdade, saem sem nenhuma estrutura social e muito menos financeira.

Palavras-chaves: Constituição Federal

ABSTRACT: The work seeks to bring that the death penalty is the type of penalty that does not fit in Brazil, demonstrating this through knowledge acquired through research, Federal Constitution, articles, and other means used in the work. Thus, showing the public that the country does not have structures for this type of punishment, and that many innocent people could lose their lives for crimes they have not committed. And to show that resocialization is an appropriate way for those who have passed through the prison system, but it is an existing law, but not practiced. And because of this occurrence many former inmates, when they gain their freedom, leave without any social structure, much less a financial one.

Keywords: Federal Constitution

1. INTRODUÇÃO

No Brasil, há um grande índice de criminalidade em relação a outros países. De acordo com o G1, a nação brasileira fica em uma posição ruim sendo considerada em um patamar de “baixo estado de paz”. Isso porque, dentre 163 países, fica na 128ª posição. Diante dessa realidade, muitos acreditam que no Brasil, deveria haver a pena de morte para crimes.

A pena capital nada mais é que a condenação de alguém diante a um crime, onde sua pena é paga pela sua vida, sendo legal perante o Estado. No Brasil, esse tipo de pena é proibido, porém o artigo 5º, inciso 47 da Constituição Federal, assegura que não haverá esse tipo de execução, salvo em casos de guerra declarada. Outrossim, no Código Penal Militar de 1969, apontam os crimes que podem levar a esse tipo de pena, como crimes de traição, covardia, rebeldia, desobediência, abandonar posto na frente do inimigo, genocídio, roubo ou extorsão - contra a pátria.

À frente desse cenário, prevalece uma enorme problemática em relação a tal assunto, aonde essa ideia fica dividida entre os brasileiros. No entanto, no que se diz respeito à lei, a legalização da pena de morte no Brasil vai totalmente contra o que expressa na Constituição Federal: Art. 5º - “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade”.

Em relação a legalização da pena de morte no Brasil:

Aprovar a volta da pena de morte no Brasil é ignorar os diversos problemas sociais enfrentados no país, aqueles que defendem a pena de morte são pessoas pertencentes sobretudo às elites brasileiras, que ignoram o fato de já existir uma espécie de pena de morte no país, que é a violência diária que ocasiona diversas mortes entre as camadas mais pobres da população. (BIRMAN, 2017, p.73).

A pesquisadora Obirin Odara, diz que as constantes mortes de jovens negros e pobres que acontecem no Brasil é razão da função da segurança pública, que nasce para proteger os bens de propriedades de classes dominantes, ou seja, não protege o preto, pobre e favelado.

Segundo Obirin Odara:

No Brasil, o racismo vai tomando vários 'nomes'. Você mata porque ele era uma ameaça, você mata porque ele tinha cara de ladrão, você mata porque achou que o guarda-chuva era um fuzil, você não diz 'matei porque era negro'. Mas, quando a gente olha os dados, a gente fala "não". Independente das narrativas que foram criadas, o que une essas mortes é, portanto, o fato de serem negros. (OBIRIN, 2020).

Estatísticas apontam que as pessoas que mais seriam prejudicadas com a pena de morte seriam aqueles de classe média-baixa, negros, pardos e indígenas. Isso porque a sociedade naturalmente discrimina esse grupo de pessoas por questões sociais, socioeconômicos, educacionais e até mesmo pelo lugar onde habitam. Por esse motivo, o sistema judicial brasileiro cometeria diversas injustiças que custariam a vida de pessoas inocentes. Um estudo realizado pela UOL diz:

A população negra é a principal vítima de violência no Brasil. Os negros são 75% dos mortos pela polícia no país. Meninos negros das periferias aprendem a ter medo da polícia desde pequenos. Sabem que podem ser alvos de abordagens injustificadas, revistas humilhantes, prisões ilegais, agressões verbais, flagrantes falsos e algumas vezes espancamentos e morte. (GRELLET, 2020)

Em analogia com esse pensamento, seria correto afirmar que as pessoas que mais sofreriam com as penas de mortes seriam: negros, pobres, pardos e indígenas, seja pela discriminação - que tornam essas pessoas invisíveis para a sociedade – seja porque não teriam advogados qualificados para os defendê-las. Dessa forma, à melhor alternativa a se tomar, seguindo o objetivo dessa pesquisa, seria uma ressocialização social, que reintegraria tais pessoas na sociedade, a fim de torná-los cidadãos com direitos e deveres, como defende a CF/88.

Portanto, a ressocialização social, expressa na Lei nº 7.210/84 diz que é uma forma de reintegrar o detento para a sociedade, após pena privativa de liberdade ou por meios de penas alternativas à prisão. Ou seja, é um método adotado pelo sistema carcerário brasileiro, que visa ressocializar o reeducando ao meio social novamente, a fim de dar-lhe uma segunda chance de mudança. Esse método é realizado, de acordo com o JusBrasil, com a inclusão do trabalho profissional, para que o detento tenha capacitação durante o tempo de confinamento, sendo aos poucos, um meio de que o reeducando volte ao convívio social de forma harmônica e respeitando os direitos básicos dos seres humanos.

Entretanto, a realidade dos detentos é totalmente contrária no Brasil, aonde o sistema carcerário brasileiro não assegura os direitos básicos dos seres humanos, tampouco assegura a ressocialização social dentro das prisões. Sendo uma das maiores dificuldades, segundo o jus.com, é a superlotação. De encontro com estatísticas do (Infopen), em 2019, o Brasil possuía uma população prisional de mais de 800.000 mil pessoas privadas de liberdade em todos os regimes, mostrando uma enorme superlotação dentro das penitenciárias, indo contra vários direitos básicos dos humanos. Além disso, os agentes penitenciários não possuem capacitação, sendo levados pela corrupção, permitindo falta de higiene, ausência da assistência ao condenado, que muitas vezes levando a morte do preso. Outrossim, facções criminosas, que assassinam diariamente indivíduos nas prisões, sendo tratados por “vista grossa” para todos tipos de crimes que acontecem em seu interno. Mostrando assim, a falta da ressocialização e uma enorme falha no sistema penitenciário brasileiro, provando mais uma vez que o Brasil não tem condições estruturais, tampouco justas que asseguram a lei, para a implementação da pena de morte.

Essa realidade é muito retratada no filme “tropa de Elite. Uma pesquisa realizada por alunos da UFMG, diz sobre a retratação da brutalidade das polícias em relação as comunidades das favelas. Além disso, mostra a realidade dentro das penitenciárias, condições de superlotação, facções criminosas, vista grossa por parte de agentes da prisão. Além do mais, o filme retrata que a violência não pode ser explicada apenas pela pobreza, aonde os piores “bandidos” estavam na milícia, pela corrupção e vários outros crimes. Outrossim, a pesquisa relata que o problema de jovens no homicídio e tráfico se dá pelo seu envolvimento nas gangues. E as gangues não atraem os meninos apenas pelo dinheiro rápido, mas também se baseia pelo poder de status e visibilidade social que é proporcionado. Muitos antes de entrar nas gangues se sentem invisíveis pela sociedade.

2. PRESSUPOSTO TEÓRICO

2.1 CONCEITO

No Brasil, há uma grande problemática em relação a execução como punição de crimes considerados repugnantes. Pena de morte, também conhecido como pena capital, é um tipo de condenação criminal aonde sua consequência é retirar legalmente a vida de um indivíduo, por um crime considerado grave para o Estado.

Em contrapartida, é correto afirmar que a legalização da pena de morte no Brasil geraria diversas consequências a sociedade, visto que, o sistema judicial brasileiro muitas das vezes é falho em relação a resoluções judiciais. Outrossim, as pessoas que mais sofreriam com a pena de morte seriam as de classe média-baixa, negros e indígenas, por conta de estereótipos, problemas sócio- educacionais e socioeconômicos.

Em vista disso, uma proposta plausível para que não haja injustiças no poder judiciário, tampouco uma violação ao que se diz na constituição Federal pelo

direito a vida, seria a ressocialização social no Brasil, reintegrando todas as pessoas na sociedade, a fim de torná-los cidadãos com direitos e deveres.

2.2 NATUREZA JURÍDICA

Pena de morte, nada mais é que um tipo de condenação para crimes, aonde a vida do indivíduo é retirada de maneira legal. No entanto, ainda que esse tipo de pena não exista no Brasil, a Constituição brasileira de 1937 voltou a instituir a pena de morte para casos de crimes militares e contra a segurança do Estado, segundo o decreto 4766 de 1º de outubro de 1942. Além disso, o inciso XLVII, do artigo 5º, da Constituição Federal de 1988 - CF diz que em nossa nação não haverá penas de morte, salvo em caso de guerra declarada. Até porque, esse tipo de pena iria totalmente contra o direito à vida que nos é garantido, previsto no art. 5 da Constituição Federal.

Outrossim, não seria possível fazer uma emenda constitucional para modificar o artigo pois ele é uma cláusula pétrea e mesmo que refizessem uma nova constituição, o Brasil não implantaria, pois iria ferir os tratados internacionais de direitos humanos, afetando diretamente outros países. Por esse motivo, existe a chamada ressocialização do preso, que segundo o blog ipog, visa reeducar o preso, a fim de possibilitar o detento habilidades e reintegrá-lo no âmbito social.

2.3 EVOLUÇÃO HISTÓRICA

A pena de morte existe desde muitos séculos antes, tal como, nenhum homem é capaz de afirmar onde e quando ela se inicia de fato. Entretanto, na constituição Brasileira de 1824, já havia a aplicação da pena de morte que era realizada por um sistema de força, usada para causar medo nos cidadãos. No entanto, ocorreu um erro no judiciário brasileiro que custou a vida de Mota Coqueiro – rico fazendeiro condenado de “supostamente” comandar o assassinato de toda uma família de colonos que residiam suas terras - foi enforcado no lugar do verdadeiro

criminoso. Esse acontecimento gerou maiores cuidados e preocupações do ainda Império quanto à aplicação da pena capital. Nas Constituições seguintes, foram abolidas as possibilidades da existência da pena de morte no Brasil, com a exceção do período da Carta Magna de 1937, implantado por Getúlio Vargas. Foi proibida novamente na nova constituição de 1946. Outra exceção ocorreu a partir de 1969, quando foi editada a Emenda Constitucional no período do governo militar. Na constituição atual (1988) não é aplicável a pena de morte, apenas no caso da exceção salvo em caso de guerra declarada.

Por conseguinte, a lei que se faz valer no Brasil pela abolição da pena capital – ressocialização social - se iniciou-se, de acordo com Marilene da Rosa Lapolli, no primeiro marco histórico do trabalho penitenciário ocorrido nos Estados Unidos em uma prisão da Filadélfia em 1790, assim todos os presos que realizassem serviços dentro da penitenciária receberia “regalias”. Da mesma forma, ao passar das décadas, o sistema penitenciário brasileiro adotou esse novo método pela sua primeira vez no Rio de Janeiro em 1850 e, em 1940, o Código Penal estabeleceu “sistema progressivo em quatro períodos: isolamento, trabalho, remoção para a colônia agrícola e livramento condicional. Após isso, com a Lei n 7.210/84 em conformidade com a ONU, o preso trabalhador passou a ter direitos iguais as pessoas livres.

2.4 TIPIFICAÇÃO LEGAL

Basicamente, a pena de morte no Brasil, aplicada somente em casos de guerra declarada de acordo com o código Penal Militar, revela que seus atos para tais sanções se baseiam em crimes militares em casos de traição da própria pátria. No entanto, em um contexto histórico, Ariel Carneiro Amaral comenta que, nas comunidades tribais primitivas, a pena de morte era utilizada a fim de vingar afrontas contra famílias e grupos e não havia o cárcere. Isso servia para prevenir ofensas e, a execução se insurgia contra membros do grupo e contra adversários externos deste.

Com o passar dos anos, de acordo com o Senado Notícias, o Governo Imperial de 1835 adotou uma lei dedicada a punir exclusivamente os negros cativos que matasse ou ferisse gravemente seus senhores ou os membros de sua família, porém dom Pedro II decidiu abandoná-la em 1876, dando fim a pena capital, a mais de 140 anos. Outrossim, a pena de morte aplicada em outros países se refere a crimes gravíssimos contra a vida e o Estado, que consiste em costumes e crenças da cultura e ressocialização.

Em consequência disso, a aplicação da ressocialização social no sistema penitenciário se aplica, de acordo com a Lei n 7.210/84, para todos os indivíduos sentenciados a prisão por uma ação considerada crime segundo o Código Penal brasileiro.

2.5 DIREITO COMPARADO

Atualmente, a grande maioria dos países que existem no mundo aboliram a pena de morte de sua legislação. É correto afirmar, portanto, que no Brasil esse tipo de pena é proibido, salvo em casos de guerra, pela Constituição Federal de 1988, expressa nos parágrafos dos direitos fundamentais. Outrossim, de acordo com Centro Universitário de Brasília, a Carta Magna, juntamente com a ONU declarou em 1948 o estabelecimento da proteção do direito à vida de acordo com os direitos humanos, que conta com a participação de 48 países, ou seja, incluindo a revogação da pena capital.

Ademais, de encontro com Giovana Storm Ross, ainda existem 58 países que mantêm essa punição para crimes comuns, como a China, Irã, Arábia Saudita, Estados Unidos, Iraque, entre outros. A China, se encontra no topo do país que mais executa no mundo. Além disso, os Estados Unidos também foi um dos países que mais executaram as pessoas, apesar de haver essa legalização em apenas alguns estados, ela ainda é muito presente, e usam como procedimentos utilizados são por decapitação, eletrochoque, enforcamento, fuzilamento, ou injeção

letal. Já em outros países não se precisa de muito para que sejam condenadas a morte. No Irã, por exemplo, adultério e homossexualidade são condenáveis a morte, na China crimes de fraude fiscal, desvio de verba e tráfico de drogas com armas também.

Em vista disso, sobre a lei que se faz vigente no Brasil em questão de presos, no país, há a presença da ressocialização social, que de acordo com o Ipog, tem o objetivo de reintegrar o preso no mercado de trabalho, possibilitando ao mesmo mais oportunidades. Esse método, inicialmente criado nos Estados Unidos em uma prisão da Filadélfia, segundo Anne-Marie E. Milon Oliveira, ela é muito utilizada em países da Europa que aprovaram leis que garantem o direito dos presos à educação.

3. DESENVOLVIMENTO

3.1 PENA DE MORTE

A pena de morte, segundo o Jus.com, é um tipo de sentença aonde sua pena é paga com a vida, de forma que o Estado autorize essa sanção de forma legal, sempre foi presente, utilizada por várias culturas como um ato de castigo, para que não se repetisse e ninguém ousasse fazer algo do tipo. Embora, muitos sejam contra tal penalidade, ainda utiliza-se muito em alguns locais.

Segundo a Bíblia, a pena de morte existe desde de os primórdios para punir crimes graves e hediondos. Como diz em Números, capítulo trinta e cinco, versículo dezesseis: "Se um homem ferir alguém com um objeto de ferro de modo que essa pessoa morra, ele é assassino; o assassino terá que ser executado."(1500 AC).

Na Idade Antiga, o primeiro conjunto de leis escritas da história, foi o código Hamurabi, que contava com penas para mais de trinta crimes, inclusive pena de morte. Esse código, era a maior referência da aplicação desta pena na época. Dentro desta coleção de leis, estava a Lei de Talião, muito conhecida por seu princípio "olho por olho, dente por dente".

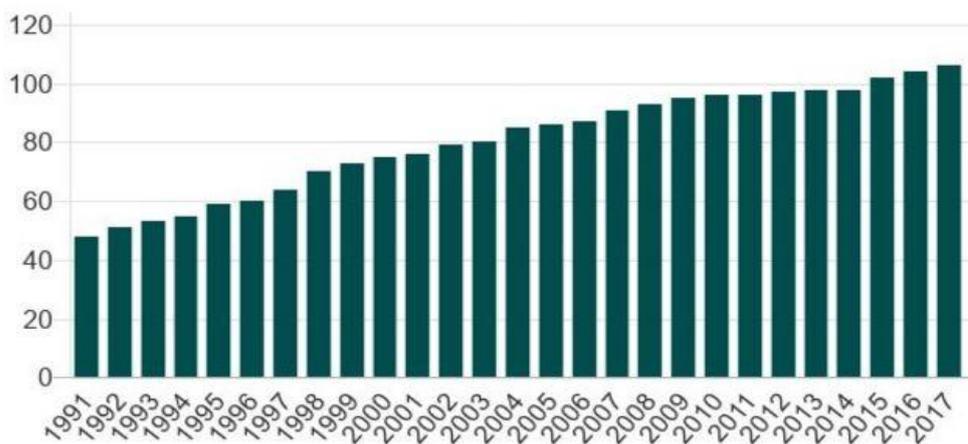
Na Idade Média, a igreja Católica exterminava aqueles que não acolitavam sua doutrina. Depois da criação dos tribunais da Inquisição, os culpados passaram a ser queimados vivos em praça pública, diante de todos.

Na Idade Moderna, as formas de executarem o indiciado sofreram alterações. Começaram a aderir guilhotinas, principalmente durante a revolução Francesa. Tempos depois, com a publicação do livro “Dos Delitos e Das Penas” de Cesare Beccaria, culminou discussões a favor da revogação da pena de morte.

Na Idade Contemporânea, surgiram mais modos de executar um indivíduo, como a cadeira elétrica (usada, principalmente, pelos EUA), a injeção letal e o fuzilamento. Alguns países já aboliram a pena de morte, mas os que ainda não, possuem uma legislação específica, onde rege que esse tipo de pena só pode ser usado salvo em casos de; Homicídio qualificado, terrorismo, tráfico de drogas, adultério, espionagem, corrupção e homossexualidade.

Imagem 1- Quantidade de países que aboliram a pena de morte.

Quantos países aboliram a pena de morte?



Fonte: Anistia Internacional



Fonte: BBC News Brasil

3.1.1 PENA DE MORTE NO BRASIL

Se iniciou no Brasil colonial, por volta de 1822, e nesta época a sanção era imposta para crimes comuns. No código criminal de 1830 a pena passou a ser limitada a casos de homicídio, latrocínio e rebelião de escravos; utilizada como tenaz mecanismo de controle social em face do regime absolutista. Em 1835, uma lei criou um estatuto jurídico criminal específico para os escravos; nele ficou estabelecido que os escravos seriam condenados à morte se fizessem qualquer grave ofensa física aos seus senhores, sua mulher, seus descendentes e seus ascendentes. O último enforcamento de um escravo por crime comum, no Brasil, deu-se em Alagoas, em 1876. O fim da pena ocorreu na Constituição de 1891, porém voltou a ser contemplada, ainda que por pouco tempo, na República de 1937, que ainda neste ano a constituição brasileira inseriu a pena de morte para casos de crimes militares e contra a segurança do Estado. O Brasil foi oficialmente o segundo país da América Latina a abolir a pena de morte para crimes comuns. A Lei de Segurança Nacional de 1969, época do regime militar e do AI-5 previa a pena de morte para inimigos do regime que matassem alguém. Alguns chegaram a ser condenados. Mas o Superior Tribunal Militar (STM) comutou essas penas para prisão perpétua. Essa lei foi revogada em 1978. Na Constituição Federal de 1988 artigo 5º, inciso XLVII a pena de morte é abolida para todos os crimes não- militares. Via de regra não há pena de morte no Brasil. A exceção é em caso de guerra declarada do país a outro (artigo 84, inciso XIX). O Brasil é membro do Protocolo da Convenção Americana de Direitos Humanos Para a Abolição da Pena de Morte.

3.2 RESSOCIALIZAÇÃO

De acordo com o artigo 5º, XLIX, da Constituição Federal a ressocialização busca reeducar e reintegrar indivíduos que quebraram regras na sociedade, através de um projeto de reintegração no Sistema Prisional, oferecendo novamente a dignidade, tratamento humanizado, sustentando a honra e a autoestima do culpado. Nesse mesmo artigo, inciso III: “Ninguém será submetido à tortura nem a tratamento desumano ou degradante”. No processo, ela conta com ajuda psicológica, projetos profissionalizantes e incentivos que contribuam para a que os direitos dos mesmos sejam garantidos.

A ressocialização busca reeducar e reintegrar indivíduos que quebraram regras na sociedade, através de um projeto de reintegração no Sistema Prisional, oferecendo novamente a dignidade, tratamento humanizado, sustentando a honra e a autoestima do culpado. No processo, ela conta com ajuda psicológica, projetos profissionalizantes e incentivos que contribuam para a que os direitos dos mesmos sejam garantidos.

Segundo a fala de Cezar Roberto Bitencourt (2011, p. 49): “A crise da pena de morte deu origem a uma nova modalidade de sanção penal: a pena privativa de liberdade, uma grande invenção que demonstrava ser meio mais eficaz de controle social”. Porém, de acordo com o direito.net, o Brasil se encontra em uma enorme crise no Sistema Prisional, desse modo, a esperada ressocialização se torna cada vez mais ineficaz. A mesma, busca reintegrar o indivíduo na sociedade e principalmente no mercado de trabalho. Entretanto, esse objetivo vem ficando cada mais distante da realidade brasileira, pois, o próprio sistema não viabiliza a saúde, higiene e alimentação dentro das prisões. Consoante o art. 12 da Lei de Execução Penal (LEP), “A assistência material ao preso e ao internado consistirá no fornecimento de alimentação, vestuário e instalações higiênicas”. No entanto, de encontro com uma pesquisa realizada pelo direito.net, dentro de penitenciárias e prisões públicas, a falta de higiene e dentro das cozinhas é explícito, além disso, o que mais se vê nas celas são amontoados de pessoas, obrigadas a viverem no meio do lixo, com insetos e esgotos abertos, sujeitos a inúmeras doenças.

3.2.1 REGIME ABERTO

Também conhecido como regime mais brando de cumprimento de pena, e está prevista no artigo 33, § 1º, c, do Código Penal. Ela se executa em casas de albergado ou a própria casa (quando permitido pela Justiça), sua pena inicial é inferior a 4 anos. O detento tem o direito de trabalhar em qualquer empresa mediante permissão. Esse modelo se baseia na autodisciplina e no senso de responsabilidade do condenado, e é de sua responsabilidade regressar a sua casa ou casa de albergado (estabelecimento prisional para abrigar presos com baixo ou nenhum grau

de periculosidade) para o repouso noturno e em seus dias de folga. Além disso é de fácil identificação que o detento goza de um certo grau de liberdade, e ela deve trabalhar (não consta diminuição de pena).

3.2.2 REGIME SEMIABERTO

O regime semiaberto é previsto no artigo 35 e se cumprem a pena em Presídios, áreas em presídios ou casas de albergado destinadas ao tipo de regime, sua pena inicial dura de 4 a 8 anos. Seu diferencial é que o detento tem direito de trabalhar e estudar durante o dia, e a noite deve reingressar novamente para a sua unidade prisional. E os locais de trabalho em que o presidiário pode trabalhar são: Colônias agrícolas, colônias industriais ou empresas designadas para tal função. Também consta lembrar que com a realização dos trabalhos se tem a diminuição de pena (remição da pena). Cada três dias de estudo ou de trabalho correspondem a um dia a menos de pena, e este tipo de pena é aplicada para condenados que não são reincidentes.

Existem algumas regras a serem seguidas neste tipo de cumprimento de pena, como por exemplo, o detento ficar mais de 100 metros de seu trabalho ou ambiente familiar (nem mesmo para almoçar), estão proibidos de consumir bebida alcoólica, não podem se envolver em conflito, e ainda se a pessoa perder o emprego, conseqüentemente ela perde seu direito de sair. A principal lógica deste regime é recuperar os indivíduos e reinseri-lo aos poucos novamente na sociedade para que não volte mais a delinquir.

3.2.3 REGIME FECHADO

Regime fechado, segundo o Conteúdo Jurídico, é um tipo de pena aonde o condenado, seja reincidente ou não, com pena superior a 8 anos. Nesse tipo de regime, conforme o art. 33, § 1º, “a” do CP, a sanção será executada em segurança máxima ou média e o condenado deverá trabalhar dentro do estabelecimento em períodos diurnos, ou trabalhos externos em obras públicas. Isso significa que o

condenado ficará todo o tempo na penitenciária, e durante a noite dentro da cela. Além disso, hoje no Brasil, a pena máxima é de 30 anos, chegando ao seu limite a 40 anos.

3.2.4 DIFERENÇA ENTRE PRESÍDIO E CENTRO DE RESSOCIALIZAÇÃO

O Centro de ressocialização de presos (CRs), são unidades que se localizam em cidades do interior, afim de abrigar detento de réu primário e de baixa periculosidade, podendo abrigar presos em regime semi-aberto e fechado. De acordo com o Info.jota, esses regimes de reabilitação e sua organização, garantem os direitos humanos dos reeducandos, obtendo uma taxa de reincidência muito menor a de prisões convencionais. Além disso, todos os CRs tem como objetivo a reintegração do ofensor a sociedade, dando a ele uma oportunidade de completar sua educação, receber treinamento profissional para o mercado de trabalho, engajamento a família e a comunidade, apoio à autoestima, habilidades sociais e etc. Entretanto, não são todos que podem entrar nos Centros de Ressocialização, existem alguns requisitos para participar, como: um membro da família morar perto da CR, que o preso esteja disposto a aceitar todas as propostas da reabilitação, além disso, a maioria detentos ligados a drogas. Os centros também podem aceitar pessoas que foram condenados a crimes hediondos, inclusive assassinato. No entanto, as CRs não aceitam pessoas violentas ou que se encaram como criminosos de carreira, além de tráfico de drogas e sequestro.

Penitenciárias, de acordo como o Direito.Net, é voltada para os detentos que tem como sua pena regime fechado ou semi-aberto, sendo que, esse tipo de cárcere é destinado exclusivamente aos presos provisoriamente e aos condenados. A lei confere alguns direitos destinados a esses detentos: “O condenado será alojado em cela individual que conterà dormitório, aparelho sanitário e lavatório” (ART. 88 § ÚNICO). Além disso, a lei também prevê alguns requisitos básicos da unidade celular, como salubridade do ambiente, condicionamento térmico que sejam adequados para existência humana, além da área mínima de 6,00m² (seis metros quadrados).

No entanto, no que diz respeito a realidade, no sistema carcerário brasileiro essa lei não é realizada, onde muitos detentos queixam-se de suas

péssimas condições de vida dentro das mesmas, como por exemplo mal estar, acomodação, constrangimento, impossibilidade da adequação social e más condições de vida.

Além do mais, existem penitenciárias femininas e masculinas, onde ambos ficam em lugares diferentes e com requisitos diversos. As penitenciárias das mulheres há seção de gestantes e creche para crianças maiores de 6 meses e menores de 7 anos de idade para crianças desamparadas caso os responsáveis estiverem detentos. Já às prisões de homens é feita afastado do centro urbano, mas que ainda haja a possibilidade de visitas.

3.3 ESTADO EM RELAÇÃO A RESSOCIALIZAÇÃO

A realidade da sociedade brasileira é fortemente marcada por uma intolerância e um racismo estrutural, que faz com que se perceba muitos erros judiciais mediante o assunto. Este afastamento chega a ser tão severo que mesmo a pena de morte sendo proibida na Constituição pode se falar da “existência” da pena ao se abordar o sistema carcerário. O ordenamento político brasileiro veda expressamente a denominada pena de morte já no artigo 5º da Constituição Federal, que versa: “XLVII - não haverá penas: a) de morte, salvo em caso de guerra declarada [...]”.

Tendo isso em vista é de conhecimento que por lei não haverá esta pena, pois viola o artigo 5º dos direitos humanos, porém visto isso também tem se no sistema carcerário uma ideia contrária perante a legislação, pois se combate violência com violência. Conforme visto ao longo do texto tem o entendimento que o Estado é totalmente contra a pena de morte, pois a mesma vai contra os direitos humanos previstos na Constituição Federal.

Especialistas apontam que políticas eficientes de acesso ao trabalho e educação nos presídios são uma forma eficaz de combater a reincidência no crime. Porém falta investimento nessa parte. No Brasil o número de presos que fazem atividades educacionais é apenas 11%, e só 25% realizam trabalhos externo ou interno. Para melhorar o sistema prisional, seja a longo ou curto prazo, depende de investimento e de recursos federais. Porque de fato o sistema carcerário está

decadente. As instalações em péssimas condições, a superlotação, as situações de tortura e maus-tratos são um combustível para a violência. A solução passa pela diminuição de presos provisórios. A forma indiscriminada de aprisionar e de combater a violência com violência. o modelo é parte do problema, se aprisiona muito e mal.

Um dos modelos mais elogiados é a APAC, onde abriga aproximadamente 2,5 mil detentos. Nessa constituição os presos ficam em contato direto e constante com a família e aprendem novas profissões. Uma das maiores vantagens desse modelo é a baixa taxa de reincidência dos detentos no crime – entre 8% e 15%, segundo o CNJ.

3.3.2 DIFICULDADES ENFRENTADAS PELOS INCIDENTES AO RETORNAREM À SOCIEDADE

A primeira dificuldade se encontra no sistema prisional, onde o preso diariamente presenciou outros tipos de costumes, e as ações praticadas dentro da prisão geram efeitos negativos na vida do ex-detento, e isso dificulta mais sua volta a sociedade. Segundo Assis (2007) ao ter sua personalidade degradada e ao perder sua dignidade, o ex- detento passa a não mais oferecer qualquer condição de ter um retorno útil a sociedade.

Barra (2012, p. 27) comenta:

“Desde o momento que ouvi a palavra “ressocialização”, a primeira concepção que me veio à mente foi “trazer alguém que não estava inserido em sociedade, reinseri-lo, transformar de novo em algo (ou alguém) que, em algum momento, pertenceu a um determinado grupo social”. Mas, logo após fiz o seguinte questionamento: Será que a sociedade pode, de fato, excluir o sujeito e depois reintegrá-lo, esperando que após um intervalo temporal, o mesmo sujeito que foi segregado, volte “renovado” aos moldes sociais “aceitáveis” por todos?”

Quando se fala em ressocialização compreende-se como o processo de readaptação pelo qual a pessoa passará para se reordenar a sociedade, após cumprir sua pena em razão do ato de um crime. Segundo Maurício Kuehne (2011) o termo ressocialização é o compromisso que o Estado tem de disponibilizar mecanismos para o privado de liberdade, a fim de que possa ter uma adequada formação educacional e profissional que não teve, daí a razão maior para ele ter delinquido.

Tendo esse entendimento a família é uma ferramenta importante para a reinclusão do ex-presidiário, sendo a mesma uma base de socialização do indivíduo, sendo ainda um elo entre o sujeito e a urbanização, pois a população em si carrega um certo medo de ex-detentos, porque muitos não acreditam que o mesmo pode mudar e ser diferente de seu passado.

Segundo Albert Einstein:

"Triste época! É mais fácil desintegrar um átomo do que um preconceito." (Einstein, 1995).

Realmente, a sociedade tende a rejeitar e excluir as pessoas que cometeram atos infracionais, mesmo que já tenham cumprido a sua pena. Esse preconceito acaba que inviabiliza a reconstrução da vida fora da prisão. Diminuir o preconceito contra o ex-presidiário passa pela implementação de projetos e ações de inclusão. Segundo orientação da ONU, deve-se dispor de serviços de organismos governamentais ou privados capazes de prestar à pessoa solta uma ajuda pós-penitenciária eficaz, que tenda a diminuir os preconceitos para com ela e permita sua readaptação à comunidade.

Este caminho não tem sido traçado na sociedade brasileira. Preconceito, isolamento e exclusão continuam sendo imposto sobre os ex-presidiários, mesmo que já tenha pago por seus erros e infrações. É papel da Fundação Santa Cabrini, órgão do governo do estado do Rio de Janeiro, vinculado à Secretaria de Estado de Administração Penitenciária, preparar o recluso para enfrentar o retorno a sociedade. Todavia, as atuais condições do Estado prejudicaram o funcionamento da fundação. Em 2015, chegou a ser avaliada a possibilidade de sua extinção.

4. PESQUISA DE CAMPO

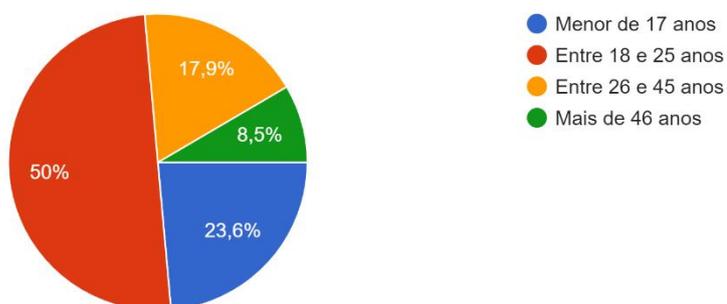
4.1 QUESTIONÁRIO PILOTO

O questionário feito teve por finalidade estimular a curiosidade e o espírito questionador das pessoas perguntadas, e isso foi fundamental para o desenvolvimento do trabalho pois com isso tivemos a base necessária para dar seguimento a nossa conclusão.

Gráfico 1- Qual sua idade?

Qual sua idade?

106 respostas



Fonte: (dos próprios autores,2022)

A primeira questão é feita para ter uma base da idade dos questionados, que foi de 18 e 25 anos, e se as pessoas com as mesmas idades têm um ponto de vista parecido, e assim fazemos uma ideologia mesmo que generalizada para concluirmos com nosso objetivo.

Gráfico 2- Você acha que seria viável se o Brasil adotasse a pena de morte para crimes?

Você acha que seria viável se o Brasil adotasse a pena de morte para crimes?

106 respostas



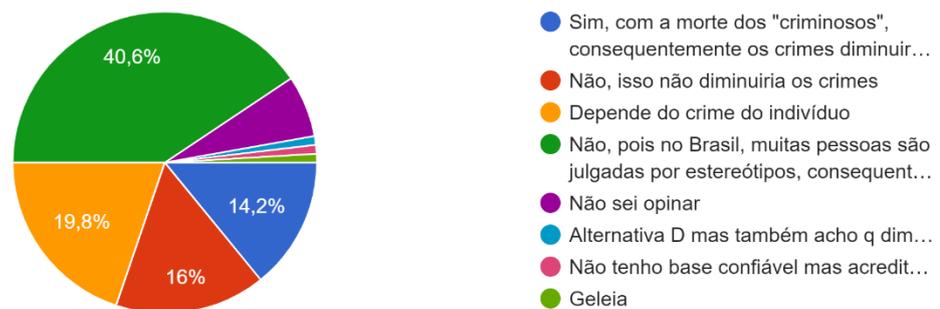
Fonte: (dos próprios autores,2022)

No Brasil a pena de morte já existe, porém em caso de guerra declarada. Então a pergunta é feita para saber se as pessoas gostariam que tivesse esse tipo de penalidade, e se em todos os crimes ela seria válida.

Gráfico 3- Você acha que a pena de morte diminuiria os crimes no Brasil?

Você acha que a pena de morte diminuiria os crimes no Brasil?

106 respostas



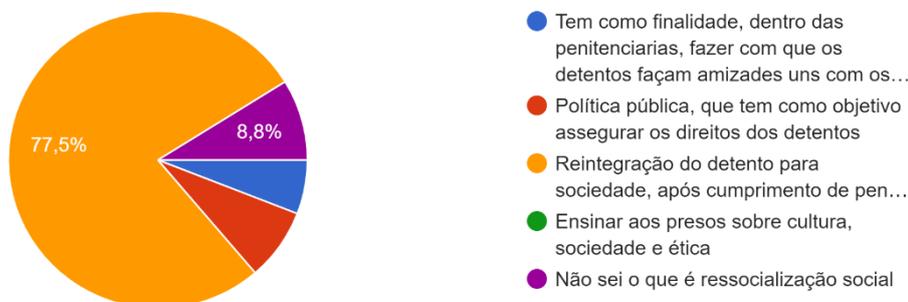
Fonte: (dos próprios autores,2022)

Os questionados pensam que a pena de morte realmente não diminuiria a criminalidade, com essa questão da para relacionar então que essa pena não seria posta para diminuir os crimes, mas sim como um ato de vingança.

Gráfico 4- A Lei nº 7.210/84 fala sobre a ressocialização social. Qual é a finalidade desse artigo? Assinale abaixo a alternativa correta

A Lei nº 7.210/84 fala sobre a ressocialização social. Qual é a finalidade desse artigo? Assinale abaixo a alternativa correta

102 respostas



Fonte: (dos próprios autores,2022)

Essa pergunta foi feita para ter a concepção se as pessoas que participaram da pesquisa, tinham ideia do que seria a ressocialização social, e a grande maioria selecionou a opção certa da questão.

Gráfico 5- Ressocialização social é um método adotado pelo sistema carcerário brasileiro, que tem como finalidade integrar os presos de volta a sociedade. Na sua opinião, isso funciona no Brasil?

Ressocialização social é um método adotado pelo sistema carcerário brasileiro, que tem como finalidade integrar os presos de volta a sociedade. Na sua opinião, isso funciona no Brasil?

106 respostas



Fonte: (dos próprios autores,2022)

Nessa questão se nota que as pessoas sabem o que seria a ressocialização e também que a mesma é uma lei existente, porém não praticada, pois muitos ex-detentos não conseguem ter uma vida pacífica assim que saem do sistema prisional.

Gráfico 6- Você acha que o ambiente familiar e condição social influenciam o caráter de uma pessoa?

Você acha que o ambiente familiar e condição social influenciam o caráter de uma pessoa?
106 respostas



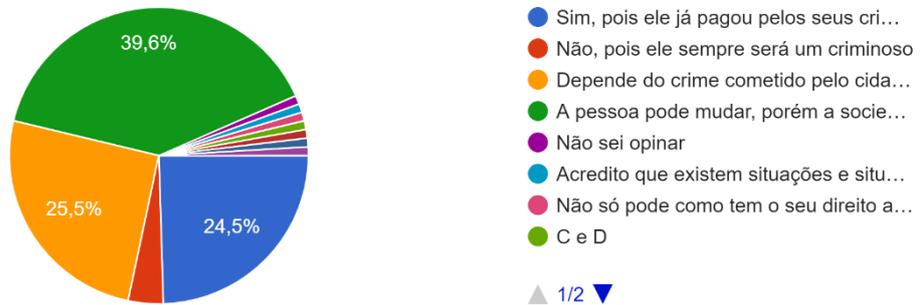
Fonte: (dos próprios autores,2022)

Com as maiores partes das respostas temos uma contradição pois dá para ver que muitos acreditam que sim, o ambiente familiar e a condição de uma pessoa influenciam em seu caráter, o que gera uma discussão de onde começa a surgir o preconceito de muitas pessoas com outras. Mas também muitos selecionaram que depende do caminho que a pessoa escolhe seguir.

Gráfico 7-Uma pessoa que passou pelo sistema prisional, em sua opinião, pode voltar a conviver normalmente em sociedade novamente?

Uma pessoa que passou pelo sistema prisional, em sua opinião, pode voltar a conviver normalmente em sociedade novamente?

106 respostas



Fonte: (dos próprios autores,2022)

Para concluir, neste questionamento que foi feito, a maior parte pensa que a pessoa ela pode até mudar, mas a sociedade que não o aceita, e isso é uma realidade no Brasil, pois as pessoas que passaram pelo sistema prisional, por mais que seu crime seja de um grau baixo, vai ser sempre vista como uma ameaça.

4.2 ENTREVISTA

No dia 06/06 entrevistamos a formanda em História, Mestre em Educação com ênfase em História da Educação a partir das Teorias Educacionais, Bacharela em Direito e, atualmente, professora de História na Etec Professor Armando José Farinazzo, Larissa Martins Costa, ela disponibilizou duas horas de seu dia para responder algumas perguntas destinada para nosso trabalho de conclusão de curso que são:

Pergunta número 01-) O que você acha da ressocialização social brasileira no sistema carcerário? Os regimes funcionam?

A Professora relata que na prática é uma excelente ideia, pois humaniza o réu, além de buscar as causas sociais que levaram o indivíduo a cometer a infração, embora na prática não funcione, porque não há medidas de fiscalização e nem cumprimentos efetivos por parte do Estado para que tais regimes funcionem.

Pergunta número 02-) Se a resposta for não, onde você acha que está o problema? Qual seria uma possível solução?

A entrevistada diz não haver um interesse efetivo do Estado em se fazer cumprir tais medidas de ressocialização. Ela relata também que o problema é mais profundo, pois ele se inicia quando o indivíduo começa a ter condutas ilícitas na adolescência, em que o conselho tutelar é ineficaz e não consegue atender as demandas. Desse modo, a própria escola marginaliza essa criança e então ela cresce com esse estigma. A mesma ainda deixa um questionamento sobre o assunto: e como solucionar depois? Profissionalizar o indivíduo dentro da cadeia, em uma sociedade que vai executá-lo? Poderia ter sido mais efetivo no início, não é?

Pergunta número 03-) Apesar de não existir pena de morte no Brasil, salvo em casos de guerra, o que acha sobre o assunto?

A Professora acha que o sistema judicial brasileiro é cheio de falhas e caso houvessem, iríamos condenar muitas pessoas inocentes a morte, então ela diz que é melhor que não tenha pena de morte no Brasil mesmo.

Pergunta número 04-) Na sua opinião, a pena de morte diminui a criminalidade?

A Professora diz que não acha que a criminalidade iria diminuir com a pena de morte.

Pergunta número 05-) O que acha sobre o sistema judicial brasileiro ao julgar crimes?

A Professora fala que a dosimetria da pena não é considerada da mesma forma a depender das classes sociais, ela diz não poder julgar pelo mesmo crime com a mesma medida pessoas em estágio de vulnerabilidade social como quem se envolve por motivações pessoais

Pergunta número 06-) Você acredita que o ambiente familiar e condição social influenciam o caráter de alguém?

A entrevistada responde que o ambiente familiar, com certeza, influencia diretamente o caráter de alguém.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

No Brasil, existe uma grande problemática sobre a legalização da pena de morte para crimes. No entanto, muitos não levam em conta questões sociais e estruturais que o país enfrenta para que essa hipótese seja efetuada. O objetivo do trabalho é mostrar as dificuldades que o sistema carcerário enfrenta e a realidade que os detentos passam dentro das penitenciárias, mostrando que o sistema do Brasil é falho e que não está preparado para tal objetivo.

Ademais, existe dentro da sociedade brasileira, juntamente com o Estado, um grande preconceito à estereótipos, mostrando que as pessoas que mais sofreriam com esse tipo de pena seriam as que moram em comunidades, principalmente pretos e pobres. Isso porque, de forma indireta, no Brasil já se utilizasse da pena de morte, pois diariamente pessoas morrem dentro das favelas, muitas vezes por crimes que não se comparam à crimes cometidos pelo Estado, além de que, os maiores criminosos estão nas elites brasileiras, porém são assegurados por pessoas no poder.

A grande problemática de pessoas na favela que entram em gangues de tráfico e homicídio, se dá por fatores antecedentes, é difícil comparar a criança de elite e boa família, a uma criança preta, pobre que mora na favela no meio de drogas, assassinatos, armas, e sobretudo, não tem educação e amparo da sociedade, sendo invisíveis pelas mesmas.

Além disso, o intuito é mostrar que apesar da lei assegurar a ressocialização social para presos, a realidade é totalmente contrária, pois o país enfrenta um grande problema estrutural dentro das penitenciárias, além da superlotação, falta de higiene, agentes desqualificados, facções criminosas e vista grossa para crimes cometidos internamente. Todos esses aspectos demonstram descaso pela parte governamental, revelando a não existência de uma ressocialização social no Brasil.

Diante a pesquisa realizada pelo Google Forms, revelou que mais da maioria das pessoas entrevistadas acreditam que a pena de morte seria viável no

Brasil dependendo do crime praticado. Em contrapartida, muitos acreditam que existe sim no país uma grande falha estrutural e que o sistema é falho e preconceituoso.

Portanto, o propósito é conscientizar as pessoas por meio de dados, casos e pesquisas, que o Brasil sofre de uma enorme crise em seu sistema, porém essa problemática se dá pela falta de amparo e descaso do Estado, que não assegura os direitos humanos dos indivíduos. Outrossim, mostrar a impossibilidade da pena de morte no Brasil, pois esse tipo de pena iria contra a Constituição e afetaria as camadas mais pobres do país.

Em vista disso, seria correto afirmar que, o Brasil necessita de uma grande reestruturação, tanto no sistema prisional, quando na educação e amparo da sociedade. Ademais, seria-se necessário que existissem mais centros de ressocialização, que aceitassem todos tipos de pessoas, não apenas que queiram mudar, mas que precisam. Outrossim, a principal reforma e mais eficaz seria dentro das famílias e na infância, como incentivo ao estudo, aonde tenha fiscalização para que tal objetivo aconteça, além do amparo do Estado para as famílias mais pobres que são marginalizadas. A verdadeira mudança está em respeitar a lei e os direitos humanos, assegurando a todos os indivíduos o que está previsto no art. 5º da CF/88.

BIBLIOGRAFIA

SIGNIFICADOS, **Significado da pena de morte.** Disponível em: <<https://www.significados.com.br/pena-de-morte/#:~:text=Pena%20de%20morte%20%C3%A9%20um,toda%20a%20hist%C3%B3ria%20da%20humanidade>>. Acesso em: fev.2022.

IBCRIM, **A "pena de morte" no estado pós-colonial: o sistema carcerário sob a ótica da necropolítica e da injustiça social.** Disponível em: <<https://ibccrim.org.br/publicacoes/edicoes/738/8418->>. Acesso em: fev. 2022.

JUSBRASIL, **Pena de Morte: descubra por que ela não existe no Brasil.** Disponível em: <<https://cintiabrunelli.jusbrasil.com.br/artigos/624189892/pena-de-morte-descubra-por-que-ela-nao-existe-no-brasil>>. Acesso em: mar.2022.

GAZETADOPOVO, **Cada vez menos países aplicam a pena de morte.** Disponível em: <<https://www.gazetadopovo.com.br/justica/cada-vez-menos-paises-aplicam-a-pena-de-morte-0wmxvkd801y5oblduvcyomvt1/>>. Acesso em: mar.2022.

UOL, **Uma minoria de países aplica pena de morte.** Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/afp/2020/07/14/uma-minoria-de-paises-aplica-pena-de-morte.htm-/>>. Acesso em: mar. 2022.

CONTEUDOJURIDICO, **Sistema carcerário brasileiro problemas e soluções.** Disponível em: <<https://conteudojuridico.com.br/coluna/2783/sistema-carcerario-brasileiro-problemas-e-solucoes#:~:text=As%20instala%C3%A7%C3%B5es%20em%20p%C3%A9ssimas%20condi%C3%A7%C3%B5es,se%20aprisiona%20muito%20e%20mal>>. Acesso em: mar.2022.

PRIBERAM, **Apoio logístico.** Disponível em: <<https://dicionario.priberam.org/apoio%20log%C3%ADstico>>. Acesso em: mar.2022.

DIREITONET, **O sistema prisional brasileiro e as dificuldades de ressocialização do preso.** Disponível em :<<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/8784/O-sistema>>. Acesso em: abr.2022.

JUSBRASIL, **Pena de morte.** Disponível em:<<https://carneiro.jusbrasil.com.br/artigos/111686526/pena-de-morte#:~:text=Nas%20comunidades%20tribais%20primitivas%2C%20a,e%20contra%20advers%C3%A1rios%20externos%20deste>>. Acesso em: abr.2022.

SENADONOTICIAS, **Há 140 anos, a última pena de morte do Brasil.** Disponível em:<<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2016/04/04/ha-140-anos-a-ultima-pena-de-morte-do-brasil>>. Acesso em:abr.2022.

JUSBRASIL, **As dificuldades que os ex-detentos enfrentam ao seu retorno a sociedade.** Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/58410/a-dificuldade-que-os-ex-detentos-enfrentam-frente-ao-seu-retorno-a-sociedade-> >. Acesso em: jun.2022

JUSBRASIL, **Pena de morte, uma visão crítica sob uma perspectiva internacional.** Disponível em: <<https://gistormross.jusbrasil.com.br/artigos/801970445/pena-de-morte-uma-visao-critica-sob-uma-perspectiva-internacional>>. Acesso em: mai.2022.

OLERJ, **Ex-Presidiário, a importância da reconstrução da vida fora da prisão.** Disponível em: <http://olerj.camara.leg.br/retratos-da-intervencao/ex-presidiario-a-importancia-da-reconstrucao-da-vida-fora-da-prisao#:~:text=A%20sociedade%20e%20o%20ex,da%20vida%20fora%20da%20pris%C3%A3o.>>-. Acesso em: jun.2022.

JUSBRASIL, **Pena de morte.** Disponível em: <<https://carneiro.jusbrasil.com.br/artigos/111686526/pena-de-morte#:~:text=O%20Brasil%20foi%20oficialmente%20o,1%C2%BA%20de%20Outubro%20de%201942>>. Acesso em: jun.2022.

DIÁRIO, **A educação como direito e dever do estado para reintegração social de pessoas privadas de liberdade no sistema penitenciário do Amapá.** Disponível em:<<https://www.diariodoamapa.com.br/cadernos/artigos/a-educacao-como-direito->

e-dever-do-estado-para-reintegracao-social-de-pessoas-privadas-de-liberdade-no-sistema-penitenciario-do-amapa/>. Acesso em: jun.2022.

CONTEÚDO JURÍDICO, **O regime-semiaberto e sua eficiência**. Disponível em: <<https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/54793/o-regime-semiaberto-e-sua-eficincia>>. Acesso em: jun.2022.

POLITIZE, **Pena de morte Brasil argumentos**. Disponível em: <<https://www.politize.com.br/pena-de-morte-brasil-argumentos/#:~:text=A%20pena%20de%20morte%2C%20tamb%C3%A0%20senten%C3%A7a%20de%20morte>>. Acesso em: jun.2022.

TODAMATERIA, **Pena de morte**. Disponível em: <https://www.todamateria.com.br/pena-de-morte/>. Acesso em: jun. 2022.

G1 GLOBO, **Menos de 15 dos presos trabalham no Brasil**. Disponível em: <<https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2019/04/26/menos-de-15-dos-presos-trabalha-no-brasil-1-em-cada-8-estuda.ghtml>>. Acesso em: jun.2022.

SPNOTÍCIAS, **Sistema prisional tem tropa de elite para atuar nas penitenciárias**. Disponível em: <<https://www.saopaulo.sp.gov.br/spnoticias/sistema-prisional-tem-tropa-de-elite-para-atuar-nas-penitenciarias/>>. Acesso em: jun.2022.

CONJUR, **Prisão perpétua não diminui criminalidade**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2021-jun-03/pl-prisao-perpetua-nao-diminui-criminalidade-dizem-advogados>>. Acesso em: jun.2022.

DIREITONET, **Uma pena irreversível**. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/4133/Morte-uma-pena-irreversivel>>. Acesso em: jun.2022.

JUSBRASIL, **Crimes hediondos dicas rápidas que podem salvar uma questão em sua prova**. Disponível em: <<https://www.google.com/amp/s/leonardocastro2.jusbrasil.com.br/artigos/207387610/crimes-hediondos-dicas-rapidas-que-podem-salvar-uma-questao-em-sua-prova/amp>>. Acesso em: jun.2022

UOL, **Negros são 75 dos mortos pela polícia no Brasil aponta relatório.** Disponível em: <<https://www.google.com/amp/s/noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/agencia-estado/2020/07/15/negros-sao-75-dos-mortos-pela-policia-no-brasil-aponta-relatorio.amp.htm>>. Acesso em: jun.2022.

JUS, **Da discriminação à seletividade racial e a sua negligência no sistema jurídico penal brasileiro.** Disponível em: <<https://jus.com.br/amp/artigos/82276/da-discriminacao-a-seletividade-racial-e-a-sua-negligencia-no-sistema-juridico-penal-brasileiro>>. Acesso em: jun. 2022.

BLOGIPOG, **Desenvolvimento do potencial humano.** Disponível em: <<https://blog.ipog.edu.br/desenvolvimento-do-potencial-humano/ressocializacao/>>. Acesso em: jun.2022.

HELIORIGAUD, **Ressocialização e reinserção social.** Disponível em: <<https://heliorigaud.jusbrasil.com.br/artigos/201967069/ressocializacao-e-reinsercao-social>>. Acesso em: jun.2022.

TODOESTUDO, **Pena de morte.** Disponível em: <<https://www.todoestudo.com.br/sociologia/pena-de-morte>>. Acesso em: jun.2022.

OABMS, **Erro crasso da Justiça mostra que Brasil não pode aplicar pena de morte.** Disponível em: <<https://oabms.org.br/oab-erro-crasso-da-justica-mostra-que-brasil-nao-pode-aplicar-pena-de-morte/>>. Acesso em: jun.2022.

ANEXO A

ENTREVISTA

ENTREVISTADORES: Diga seu nome completo e fale um pouco sobre você. (Profissão, formação e etc).

ENTREVISTADO: Larissa Martins Costa sou formada em História, tenho mestrado em Educação com ênfase em História da Educação a partir das Teorias Educacionais e sou Bacharel em Direito. Atualmente sou professora de História na Etec Professor Armando José Farinazzo, mas também atuo nas disciplina de Lic e Estudos Avançados no Ensino Médio com Itinerário formativo em Linguagens e Ciências Humanas.

ENTREVISTADORES: O que você acha da ressocialização social brasileira no sistema carcerário? Os regimes funcionam?

ENTREVISTADO: Acho que na teoria é uma excelente proposta, pois humaniza o réu, além de buscar as causas sociais que levaram o indivíduo a cometer a infração. Contudo, acredito que na prática não funcione, primeiramente não há medidas de fiscalização e nem cumprimentos efetivos por parte do Estado para que esses regimes funcionem.

ENTREVISTADORES: Se a resposta for não, onde você acha que está o problema? Qual seria uma possível solução?

ENTREVISTADO: Não há um interesse efetivo do Estado em se fazer cumprir essas medidas de ressocialização. O problema é muito profundo, pois ele se inicia quando o indivíduo começa a ter condutas ilícitas desde a adolescência, em que o conselho tutelar é ineficaz e não consegue atender as demandas. Aí a própria escola marginaliza e essa criança cresce com esse estigma. E como solucionar dps? Profissionalizar o indivíduo dentro da cadeia, em uma sociedade que vai execrá-lo? Poderia ter sido mais efetivo no início, não é?

ENTREVISTADORES: Apesar de não existir pena de morte no Brasil, salvo em casos de guerra, o que acha sobre o assunto?

ENTREVISTADO: Acho que o sistema judicial brasileiro é cheio de falhas e caso houvessem, iríamos condenar muitas pessoas inocente a morte, entao melhor que não tenha mesmo.

ENTREVISTADORES: Na sua opinião, a pena de morte diminui a criminalidade?

ENTREVISTADO: Acho que a dosimetria da pena não é considerada da mesma forma a depender das classes sociais. Não se pode julgar pelo mesmo crime com a mesma medida, pessoas em estado de vulnerabilidade social como quem se envolve por motivações pessoais.

ENTREVISTADORES: Existe um possível preconceito que está enraizada dentro da sociedade, fazendo com que as pessoas julguem estereótipos?

ENTREVISTADO: Sim.

ENTREVISTADORES: Você acredita que o ambiente familiar e condição social influenciam o caráter de alguém?

ENTREVISTADO: Com certeza.

ANEXO B

QUESTIONÁRIO PILOTO

PENA DE MORTE OU RESSOCIALIZAÇÃO SOCIAL?

QUESTIONÁRIO

1.Qual sua idade?*

Menor de 17 anos

Entre 18 e 25 anos

Entre 26 e 45 anos

Mais de 46 anos

2.Você acha que seria viável se o Brasil adotasse a pena de morte para crimes?*

Sim, acho que é uma forma de diminuir o índice de criminalidade

Não, acho que é crueldade com o indivíduo acusado e vai contra os Direitos Humanos

Claro, penso que "bandido bom é bandido morto"

Depende do crime cometido

Não sei opinar

Outro

3.Você acha que a pena de morte diminuiria os crimes no Brasil?*

- Sim, com a morte dos "criminosos", conseqüentemente os crimes diminuiriam
- Não, isso não diminuiria os crimes
- Depende do crime do indivíduo
- Não, pois no Brasil, muitas pessoas são julgadas por estereótipos, conseqüentemente, muitos inocentes seriam mortos injustamente
- Não sei opinar
- Outro

4.A Lei nº 7.210/84 fala sobre a ressocialização social. Qual é a finalidade desse artigo? Assinale abaixo a alternativa correta*

- Tem como finalidade, dentro das penitenciárias, fazer com que os detentos façam amizades uns com os outros, afim de diminuir facções dentro das mesmas
- Política pública, que tem como objetivo assegurar os direitos dos detentos
- Reintegração do detento para sociedade, após cumprimento de pena privativa de liberdade ou por meio de penas alternativas á prisão
- Ensinar aos presos sobre cultura, sociedade e ética
- Não sei o que é ressocialização social

5.Ressocialização social é um método adotado pelo sistema carcerário brasileiro, que tem como finalidade integrar os presos de volta a sociedade. Na sua opinião, isso funciona no Brasil?*

- Sim, pois os presos são inseridos novamente na sociedade após a execução da pena, não havendo índices de reincidência
- Não, pois no Brasil, na prática, esse método não é aplicado, já que o sistema carcerário sofre uma grave crise estrutural, deixando de inserir seus internos na sociedade novamente

- Depende se a pessoa quer mudar ou não, já que o Estado dá o respaldo necessário
- A ressocialização social existe no Brasil, porém o sistema é falho e não segue a lei
- Não sei opinar
- Outro:

6. Você acha que o ambiente familiar e condição social influenciam o caráter de uma pessoa?*

- Sim, pois o ser humano é o produto do meio em que vive
- Não, pois o ambiente não influencia em nada
- Depende do caminho que essa pessoa escolhe
- Não sei opinar
- Outro

7. Uma pessoa que passou pelo sistema prisional, em sua opinião, pode voltar a conviver normalmente em sociedade novamente?*

- Sim, pois ele já pagou pelos seus crimes e pode mudar
- Não, pois ele sempre será um criminoso
- Depende do crime cometido pelo cidadão
- A pessoa pode mudar, porém a sociedade não a aceita pelo seu crime e/ou estereótipo
- Não sei opinar
- Outro

